

ATO EXECUTIVO Nº 484

Mantém as taxas nas Faculdades, Institutos e Colégio de Aplicação Fernando Rodrigues da Silveira e dá normas à sua destinação.

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no item V, Art. 10 do Estatuto da UEG,

R E S O L V E:

Art. 1.º Ficam mantidas, nas Faculdades, nos Institutos e no Colégio de Aplicação "Fernando Rodrigues da Silveira", as seguintes taxas:

- I — taxa de Matrícula;
- II — taxa de Laboratório;
- III — taxa de Exame de 2.ª Época;
- IV — taxa de 2.ª chamada de Prova;
- V — taxa de Venda de Programas;
- VI — taxa de Preparo de Histórico Escolar;
- VII — taxa de Requerimento de Matrícula mediante transferência;
- VIII — taxa de Registro de Transferência;
- IX — taxa de Participação nas Atividades do CEDUEG.

§ 1.º. As taxas previstas neste artigo serão cobradas de conformidade com o presente Ato Executivo.

Art. 2.º. São os seguintes os valores da taxa de Matrícula, paga de uma só vez, a que estarão sujeitos os alunos.

I — Três salários-UEG para a matrícula inicial na primeira série de cursos regulares mantidos pela Universidade.

II — Dois salários-UEG para a renovação de matrícula.

III — Sete salários-UEG para o aluno matriculado na Faculdade de Educação com apoio nos Pareceres n.ºs 408-1947, 510-1953 e 597-1957, do Conselho Federal de Educação.

IV — Sete salários-UEG para o aluno matriculado na primeira série, beneficiado na forma do Decreto-Lei n.º 1.051, de 31 de outubro de 1969.

V — Cinco salários-UEG para matrícula do aluno que requerer Licenciatura na Faculdade de Educação e pertença ou é graduado por Institutos ou Faculdades que ministram cursos que não integram a antiga estrutura curricular da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da UEG.

§ 1.º. A incidência da taxa indicada no item II, do texto deste artigo, deverá ser, também, cobrada aos alunos matriculados nos Institutos Básicos e que requererem matrícula por disciplina na Faculdade de Educação.

§ 2.º. A incidência da taxa indicada no item III, do presente artigo, abrangerá o aluno que, de conformidade com os pareceres referidos na mesma disposição seja egresso da Cultura Inglesa (Universidade de Cambridge), do Instituto Brasil-EEUU (Universidade de Michigan) ou da Aliança Francesa (Universidade de Nancy), respectivamente.

Art. 3.º. A taxa de Laboratório, cobrada de acordo com o disposto no presente, Ato Executivo, corresponderá à prestação de serviço e ao gasto de material relativo às atividades de ensino caracterizadas no Art. 4.º.

Art. 4.º. A taxa de Laboratório incidirá sobre todas as disciplinas cujo programa seja cumprido com a realização de trabalhos práticos em laboratório, gabinete ou oficina e equivalerá a meio salário-UEG por disciplina e por semestre, ou período equivalente.

Art. 5.º. A discriminação das disciplinas sobre as quais deverá incidir a taxa de Laboratório, caberá às unidades universitárias que ministram as mesmas.

Parágrafo único. A relação das disciplinas ministradas pela Universidade e sobre as quais efetivamente deverá incidir a taxa de Laboratório, de acordo com o estabelecido no artigo anterior, será encaminhada pelo Diretor respectivo à Sub-Reitoria para Assuntos de Planejamento e Coordenação Executiva para aprovação, até o dia 30 de janeiro de cada ano.

Art. 6.º. O total das taxas de Laboratório devidas por aluno ficará limitado ao máximo de dois salários-UEG por semestre, ou seja ao valor relativo das taxas de quatro disciplinas por semestre, sem prejuízo da utilização dos demais laboratórios, gabinetes e oficinas das disciplinas que excederem este limite.

Art. 7.º. O pagamento das taxas de Laboratório, correspondentes ao primeiro semestre, será efetuado no ato da matrícula e, do segundo semestre, até o dia 10 de agosto.

Art. 8.º. O aluno ficará obrigado ao ressarcimento do material que inutilizar ou, que estando sob sua responsabilidade, vier a ser extraviado.

Art. 9.º. A omissão do pagamento da taxa de Laboratório ou do ressarcimento do material, impedirá o aluno a participar das atividades correspondentes às provas e aos estágios.

Art. 10. O Reitor reconhecerá a isenção ou a redução de pagamento das taxas de Laboratório em benefício do aluno que comprovar sua incapacidade financeira.

§ 1.º O requerimento de isenção ou redução somente será considerado se protocolado na respectiva unidade até 10 dias após a matrícula e será decidido pelo Reitor em face da comprovação relativa à incapacidade financeira do requerente.

§ 2.º O requerimento previsto no parágrafo anterior será submetido ao Reitor e por este despachado até o final do mês de março, juntamente com o pronunciamento do Diretor da Unidade.

§ 3.º O Diretor da Unidade formalizará seu pronunciamento após ouvida uma comissão por ele constituída, sob a sua presidência, com a participação de um professor e um aluno.

Art. 11. As disposições do Ato Executivo n.º 223, de 10 de novembro de 1969, serão aplicáveis no controle da cobrança e da arrecadação das taxas referidas no presente texto.

§ 1.º A guia de recolhimento discriminará, obrigatoriamente, todas as disciplinas sobre as quais incida a taxa de Laboratório e nas quais o aluno pretenda matricular, bem como as unidades correspondentes que ministram o ensino e a favor das quais serão creditadas as importâncias recolhidas.

§ 2.º No caso da taxa incidir em mais de quatro disciplinas por semestre, cada uma das disciplinas taxáveis será consignada a alíquota resultante da divisão do total recolhido pelo número de disciplinas sobre as quais deveria incidir a taxa de Laboratório.

$$\text{cred. por disciplina} = \frac{\text{Imp. recolhido (2 S-UEG)}}{\text{n.º disc. taxáveis}}$$

§ 3.º Na prestação de contas da arrecadação pelo Agente Financeiro, de acordo com o Art. 7.º, do Ato Executivo n.º 223, de 10 de novembro de 1969, haverá destaque de demonstração relativo às taxas de Laboratório, por unidade universitária, a favor da qual foram recolhidas.

§ 4.º O Diretor do Departamento Financeiro expedirá as instruções complementares que julgar adequadas em face a peculiaridade da cobrança.

Art. 12. Os recursos resultantes da arrecadação das taxas de Laboratório serão recolhidos em conta especial e, automaticamente, creditados às unidades em que são ministradas as referidas disciplinas.

§ 1.º O Departamento Financeiro informará, no final de cada mês, às unidades interessadas, da disponibilidade dos créditos resultantes da arrecadação das taxas de Laboratório.

§ 2.º As disponibilidades resultantes dos créditos consignados por este artigo serão exclusivamente aplicadas em despesas de manutenção dos laboratórios, gabinetes ou oficinas mantidos pela unidade respectiva.

Art. 13. Os créditos consignados às diversas unidades, referidas no artigo anterior, poderão ser utilizados mediante pedido de adiantamento para "*Despesas de Manutenção*" dos laboratórios, gabinetes ou oficinas, pelo Diretor da Unidade respectiva.

§ 1.º Os pedidos de adiantamento da unidade, em hipótese alguma, poderão superar, em seu todo, o crédito consignado à mesma.

§ 2.º. O Diretor da unidade designará um professor ou pessoa credenciada, do Departamento beneficiado, como responsável direto pela *gerência do adiantamento*.

Art. 14. Entender-se-á por "Despesas de Manutenção" dos laboratórios, gabinetes e oficinas, a aquisição e o pagamento de matérias e providências tais como:

a) Drogas, reagentes, dissolventes ou matéria-prima em quantidades limitadas.

b) Vidraria de laboratório em quantidades reduzidas.

c) Artefatos pequenos de metal, borracha, cortiça, vidro, plástico ou de outros materiais.

d) Filmes e papéis necessários aos trabalhos de laboratório, em quantidades reduzidas.

e) Peças miúdas para montagem de aparelhos e instrumentos.

f) Ferramentas e instrumentos de pequeno porte e de aquisição urgente.

g) Reabastecimento de gases para trabalhos específicos.

h) Forragem e rações para animais, meios de cultura, para casos urgentes.

i) Confeção de peças originais ou de substituição de valor reduzido.

j) Reparo e revisão de instrumentos e máquinas de pequena monta.

l) Qualquer artigo ou providência, nos limites do adiantamento que tenha por objetivo a continuidade das atividades no laboratório, gabinete ou oficina.

Art. 15. A prestação de contas dos adiantamentos para "Despesas de Manutenção" serão remetidos diretamente ao Departamento Financeiro.

Art. 16. A cobrança da taxa de Laboratório, quanto à Faculdade de Engenharia, corresponderá em cada Departamento Profissional, a 2 salários-UEG, por período.

Art. 17. São os seguintes os valores das demais taxas indicadas no artigo 1.º.

I — a taxa de Exame em Segunda Época equivalerá a um salário-UEG;

II — a taxa de prestação de Provas mediante Segunda Chamada será regulada de conformidade com o Ato Executivo n.º 389;

III — as taxas de matrícula mediante Transferência e Registro de Transferências serão reguladas pelo Ato Executivo n.º 259, revogado o parágrafo único do Art. 3.º.

IV — a taxa de participação do aluno nas atividades do CEDUEG equivalerá a 20% do salário-UEG.

V — a taxa de Preparo do Histórico Escolar será cobrada, em cada Faculdade ou Instituto, sob a forma de certidão; aplicar-se-á no cálculo de

cobrança o valor fixado na Resolução n.º 251, de 9 de dezembro de 1964, com a ressalva no parágrafo 1.º, deste artigo.

§ 1.º. A incidência da taxa a que se refere o item V, deste artigo, corresponderá, no Colégio de Aplicação "Fernando Rodrigues da Silveira", por força da lei obrigatório ao fornecimento dos modelos 18 e 19, a meio salário-UEG, acrescido de um quinto do mesmo salário por via excedente.

Art. 18. O valor do salário-UEG equivalerá, para efeito de cobrança de qualquer espécie de taxa, ao valor atual acrescido de 20% até entrar em vigor o novo salário.

Art. 19. Fica revogado o art. 6.º do Ato Executivo n.º 223, de 10 de novembro de 1969.

Art. 20. Este Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

UEG, em 28 de janeiro de 1972
Oscar Tenório